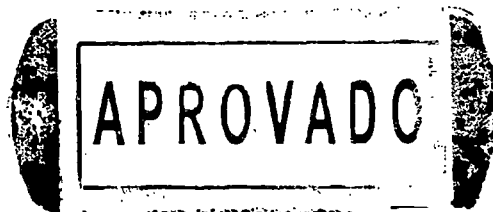




CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 4 0 0 4



PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS	Nº
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: VEREADOR DIÓGENES PINAO	
EMENTA:	

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>29/11/2008</u>	DATA DA LEITURA: <u>07/11/2008</u>
DESPACHO DO PRES: ☒ PELA TRAMIT. NORMAL	☐ PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: ☒ ORDINÁRIA	☐ URGÊNCIA ☐ ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
PARECER VOTADO	EM ____/____/____
PARECER VENCIDO	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
RED. DE VENCIDO	EM ____/____/____
PROP. DEVOLVIDA	EM ____/____/____
EMENDAS ENCAM.	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
PARECER VOTADO S/E	EM ____/____/____
PARECER VENCIDO	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
RED. DO VENCIDO	EM ____/____/____
PROP. DEVOLVIDA	EM ____/____/____
RED. FINAL-ENCAM.	EM ____/____/____
RED. FINAL-DEVOL.	EM ____/____/____

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
PARECER VOTADO	EM ____/____/____
PARECER VENCIDO	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
RED. DE VENCIDO	EM ____/____/____
PROP. DEVOLVIDA	EM ____/____/____
EMENDAS ENCAM.	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
PARECER VOTADO S/E	EM ____/____/____
PARECER VENCIDO	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
RED. DO VENCIDO	EM ____/____/____
PROP. DEVOLVIDA	EM ____/____/____

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: <u>07/11/2008</u> - ____/____/200__	____/____/200__
DISCUSSÃO: 1º EM <u>07/11/08</u> - 2º EM ____/____/____	DISC./SUPLEM. EM ____/____/____
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ____/____/____ A ____/____/____	REQ. POR ____
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ____/____/____ A ____/____/____	REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: ____	ENCAM. P/COM. EM ____/____/____
PROCESSO DE VOTAÇÃO: ☒ SIMBÓLICO	☐ NOMINAL ☐ SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE ____/____/____ A ____/____/____	REQ. POR ____
VOTAÇÃO: 1º EM <u>07/11/08</u> - 2º EM ____/____/____	VOT./SUPLEM. EM ____/____/____
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: ____/____/____	DEVOL. EM ____/____/____ VOTADA EM ____/____/____
PROP. RETIRADA EM: ____/____/____	☐ PELO PRESIDENTE ☐ PELO AUTOR
DECISÃO FINAL: ☒ APROVADO ☐ REJEITADO EM ____/____/200__	☐ ARQUIVADA EM <u>10/11/2008</u>
DATA DO AUTÓGRAFO: <u>07/11/2008</u>	☐ DESARQUIVADA EM ____/____/200__



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Registrado sob nº. **4004**
Protocolado em 29/10/2008.
Respondido em 10/11/2008.

Ofício CMCC nº 079/2008.

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Sessão de 07/11/2008.

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Aprovado em **ÚNICA** Votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 07/11/2008.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.



O Vereador abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e após ouvido o plenário, **REQUER**, que seja encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o seguinte;

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Pedem-se Providências no sentido de que os quebra-molas localizados no início da Rodovia que dá acesso a Santo Antonio do Areão, sejam adequados as normas de acordo com a Resolução nº 39/98 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) enviada em anexo.

JUSTIFICATIVA

O pedido ora apresentado visa solicitar que os quebra-molas localizados no início da Rodovia que dá acesso a Santo Antonio do Areão, sejam adequados as normas de acordo com a Resolução nº 39/98 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) enviada em anexo, visto que há muitos motoristas reclamando da maneira que foi construído os quebra-molas citados, trazendo prejuízos para os motoristas contando o tamanho dos mesmos e a falta de sinalização adequada está danificando os veículos que passam na rodovia diariamente.

Certo da aprovação dos nobres companheiros e do atendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, em nome dos servidores, antecipadamente agradeço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo – ES,
em 29 de outubro de 2008.

DIÓGENES PINÃO
Vereador

RESOLUÇÃO Nº 39/98

Estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas disciplinados pelo Parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º A implantação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, podendo ser colocadas após estudo de outras alternativas de engenharia de tráfego, quando estas possibilidades se mostrarem ineficazes para a redução de velocidade e acidentes.

Art. 2º As ondulações transversais devem ser utilizadas em locais onde se pretenda reduzir a velocidade do veículo, de forma imperativa, principalmente naqueles onde há grande movimentação de pedestres.

Art. 3º As ondulações transversais às vias públicas denominam-se TIPO I e TIPO II e deverão atender aos projetos-tipo constantes do ANEXO I da presente Resolução. Deverão apresentar as seguintes dimensões:

I - TIPO I:

- a) largura: igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;
- b) comprimento: 1,50
- c) altura: até 0,08m.

II - TIPO II:

- a) largura: igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;
- b) comprimento: 3,70m;
- c) altura: até 0,10m.

Art. 4º Os sonorizadores deverão atender ao projeto-tipo constante do ANEXO II da presente Resolução, apresentando as seguintes dimensões:

- I - largura do dispositivo: igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;
- II - largura da régua: 0,08m;
- III - espaçamento entre régua: 0,08m;
- IV - comprimento: 5,00m;
- V - altura da régua: 0,025m.

Art. 5º As ondulações transversais são:

I - TIPO I: Somente poderão ser instaladas quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades até um máximo de 20 km/h, em vias locais, onde não circulem linhas regulares de transporte coletivo;

II - TIPO II: Só poderão ser instaladas nas vias:

- a) rurais (rodovias) em segmentos que atravessem aglomerados urbanos com edificações lindeiras;
- b) coletoras;
- c) locais, quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades até um máximo de 30km/h.

Art. 6º Os sonorizadores só poderão ser instalados em vias urbanas, sem edificações lindeiras, e em rodovias, em caráter temporário, quando houver obras na pista, visando alertar o condutor quanto à necessidade de redução de velocidade, sempre devidamente acompanhados da sinalização vertical de regulamentação de velocidade.

Art. 7º Recomenda-se que após a implantação das ondulações transversais a autoridade com circunscrição sobre a rodovia monitore o seu desempenho por um período mínimo de 1 (um) ano, devendo estudar outra solução de engenharia de tráfego, quando não for verificada expressiva redução do índice de acidentes no local.

Art. 8º Para a colocação de ondulações transversais do TIPO I e do TIPO II deverão ser observadas, simultaneamente, as seguintes características relativas à via e ao tráfego local:

I - índice de acidentes significativo ou risco potencial de acidentes;

II - ausência de rampas em rodovias com declividade superior a 4% ao longo do trecho;

III - ausência de rampas em vias urbanas com declividade superior a 6% ao longo do trecho;

IV - ausência de curvas ou interferências visuais que impossibilitem boa visibilidade do dispositivo;

V - volume de tráfego inferior a 600 veículos por hora durante os períodos de pico, podendo a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via admitir volumes mais elevados, em locais com grande movimentação de pedestres, devendo ser justificados por estudos de engenharia de tráfego no local de implantação do dispositivo;

VI - existência de pavimentos rígidos, semi-rígidos ou flexíveis em bom estado de conservação.

Art. 9º A colocação de ondulações transversais na via, só será admitida, se acompanhada a devida sinalização, constando, no mínimo, de:

I - placa de Regulamentação “Velocidade Máxima Permitida”, R-19, limitando a velocidade até um máximo de 20 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO I e até um máximo de 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO II, sempre antecedendo o obstáculo, devendo a redução de velocidade da via ser gradativa, seguindo os critérios estabelecidos pelo CONTRAN e restabelecendo a velocidade da via após a transposição do dispositivo;

II - placas de Advertência “Saliência ou Lombada”, A-18, instaladas, seguindo os critérios estabelecidos pelo CONTRAN, antes e junto ao dispositivo, devendo esta última ser complementada com seta de posição, conforme desenho constante do ANEXO III, da presente Resolução;

III - no caso de ondulações transversais do TIPO II, implantadas em série, em rodovias, deverão ser instaladas placas de advertência com informação complementar, indicando início e término do segmento tratado com estes dispositivos, conforme exemplo de aplicação constante do ANEXO IV, da presente Resolução;

IV - marcas oblíquas com largura mínima de 0,25 m pintadas na cor amarela, espaçadas de no máximo de 0,50 m, alternadamente, sobre o obstáculo admitindo-se, também, a pintura de toda a ondulação transversal na cor amarela, assim como a intercalada nas cores preta e amarela, principalmente no caso de pavimentos que necessitem de contraste mais definido, conforme desenho constante do ANEXO III, da presente Resolução.

Art. 10 Recomenda-se que as ondulações transversais do TIPO II, nas rodovias, sejam precedidas da pintura de linhas de estímulo à redução de velocidade, calculadas de acordo com a velocidade operacional da via, conforme previsto no item 2.2 do ANEXO II do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11 Durante a fase de implantação das ondulações transversais poderão ser colocadas faixas de pano, informando sua localização, como dispositivo complementar de sinalização.

Art. 12 A colocação de ondulações transversais próximas as esquinas, em vias urbanas, deve respeitar uma distância mínima de 15 m do alinhamento do meio-fio da via transversal.

§ 1º A distância mínima entre duas ondulações sucessivas, em vias urbanas, deverá ser de 50 m. e nas rodovias, entre ondulações transversais sucessivas, deverá ser de 100 m.

§ 2º Numa sequência de ondulações implantadas em série, em rodovias, recomenda-se manter uma distância máxima de 200 m entre duas ondulações consecutivas.

Art. 13 As ondulações transversais deverão ser executadas dentro dos padrões estabelecidos nesta Resolução.

Art. 14 No caso do não cumprimento do exposto anteriormente a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá adotar as providências necessárias para sua imediata remoção.

Art. 15 A colocação de ondulação transversal sem permissão prévia da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via sujeitará o infrator às penalidades previstas no § 3º do art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16 Esta Resolução entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução 635/84 e o item 3.4 da Resolução 666/86.

Brasília, 21 de maio de 1998

RENAN CALHEIROS

Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA

Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente

Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA

Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente

Ministério da Educação e do Desporto

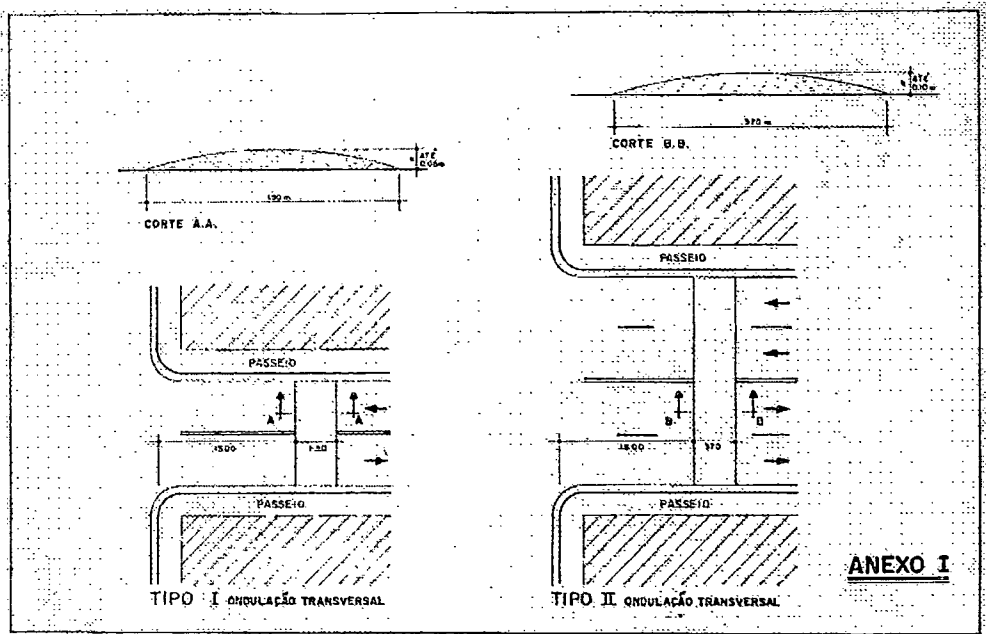
GUSTAVO KRAUSE

Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

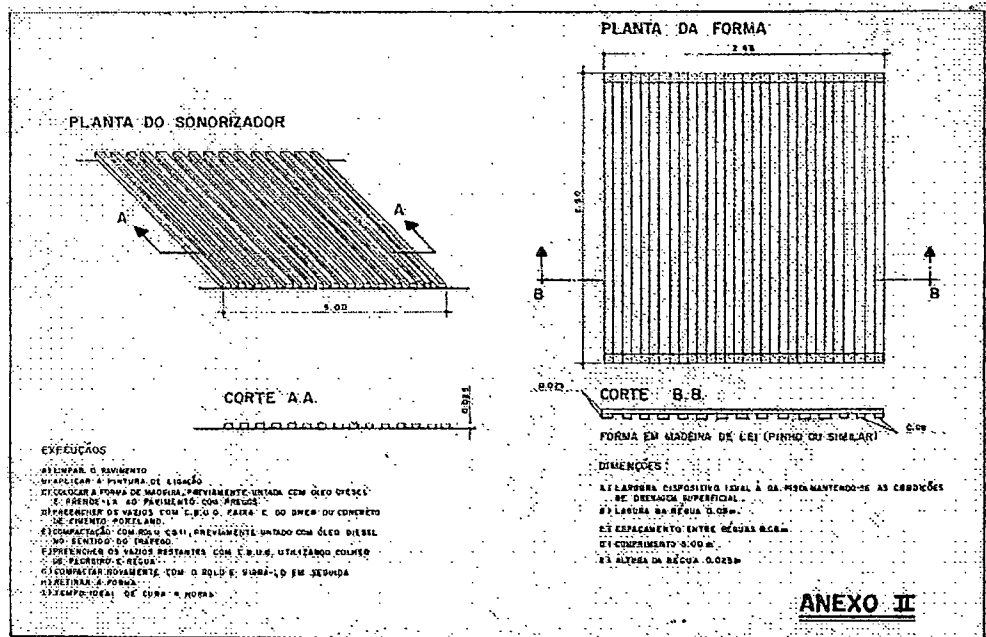
BARJAS NEGRI - Suplente

Ministério da Saúde

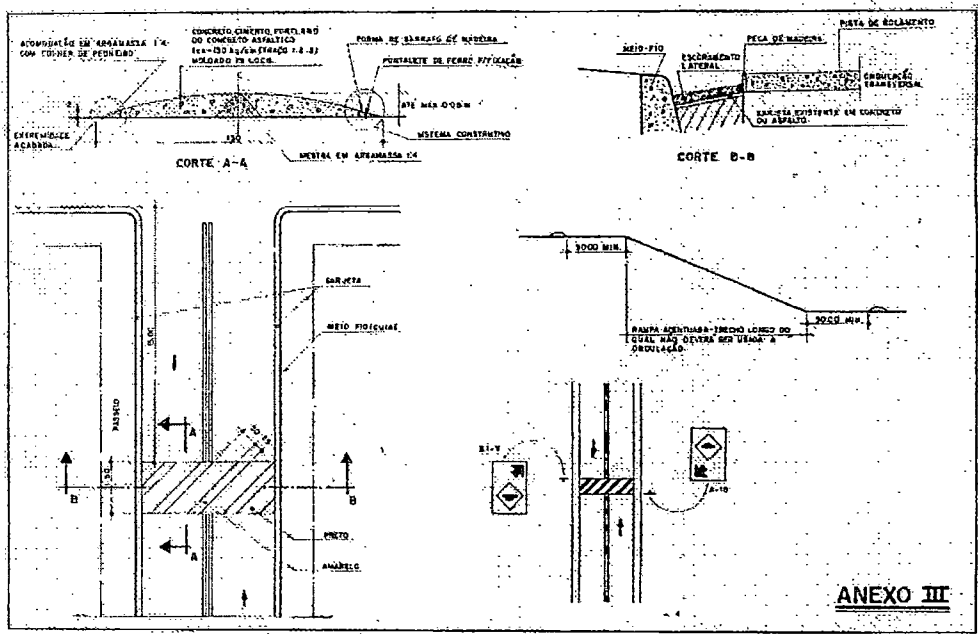
- Anexo I -



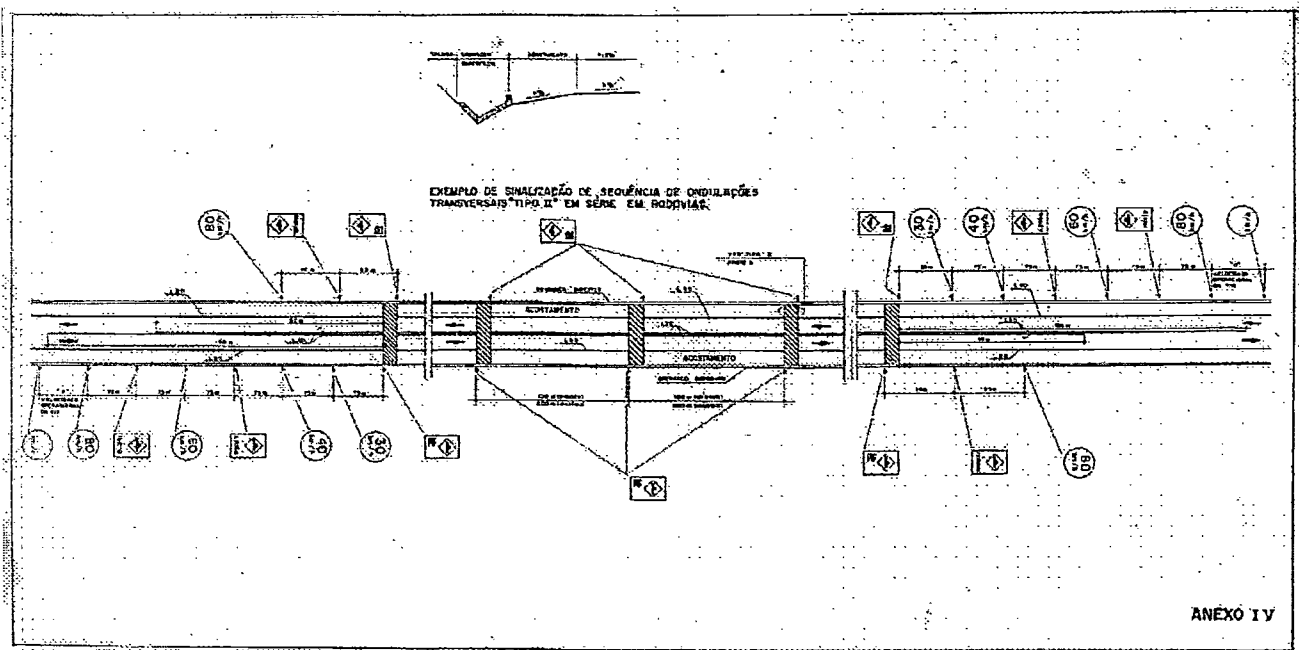
Anexo II



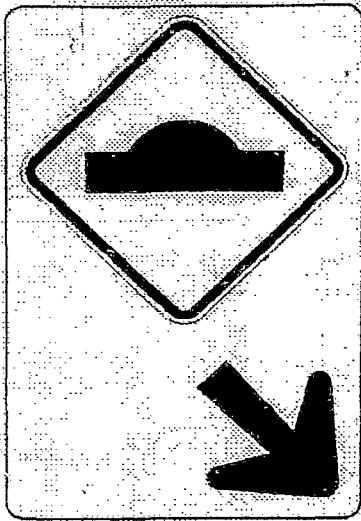
Anexo III



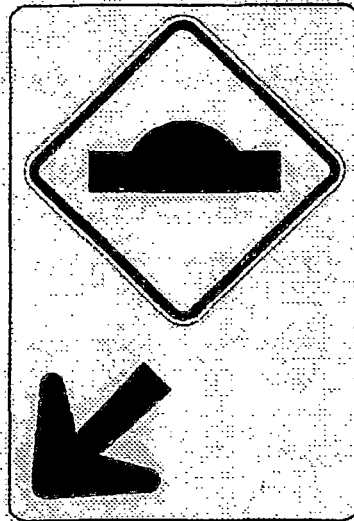
Anexo IV



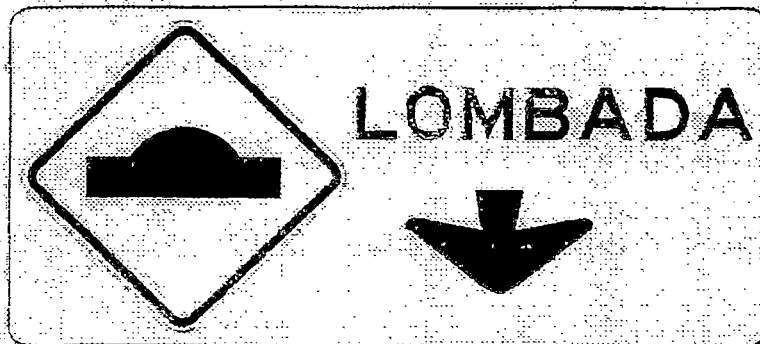
Anexo IV



A-18



A-18



A-18

ANEXO V